



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114079 - RS (2023/0313380-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CLARICE NORBACH
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA BORGES
RECORRENTE : JACKSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
RECORRIDO : RUTH T. DREIER - SUCESSÃO
RECORRIDO : OMAR ALFREDO DREIER
RECORRIDO : ROSMARI DREIER BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ MELLO DE FREITAS - RS006790
ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ANALÚISA DE FREITAS - RS044274
RODRIGO DALL' AGNOL - RS066478
RENATA ZANIN DE FREITAS - RS074584
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
LUCAS ANTONIO MARINI - RS092174
MOHARA FRANKEN DE FREITAS - RS081857
RECORRIDO : RUDINEI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HOMICÍDIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COM HOSPEDAGEM. ART. 932, IV E ART. 933 DO CC. FONTE AUTÔNOMA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 932, IV e 933 do CC consagram hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro. Trata-se de fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro.

2. Conquanto imposta pela lei, sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para se averiguar se o dano está, de fato,

relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo estabelecimento.

3. Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, mas não sem uma causa.

4. Na hipótese *sub judice*, o Balneário, que fazia locação onerosa de chalés, veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, em que um hóspede assassinou outro hóspede em razão de uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio de hospedagem, de modo que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso. Em outras palavras, a atividade desenvolvida pelo Balneário não criou esse risco, nem tampouco constituiu causa adequada à prática do ilícito.

5. O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono da hospedaria não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.

6. Deve ser aplicada, ao caso, a excludente do nexo, por caracterização de fortuito externo, prevista no art. 14, § 3º, II do CDC, pois a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114079 - RS (2023/0313380-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLARICE NORBACH
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA BORGES
RECORRENTE : JACKSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
RECORRIDO : RUTH T. DREIER - SUCESSÃO
RECORRIDO : OMAR ALFREDO DREIER
RECORRIDO : ROSMARI DREIER BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ MELLO DE FREITAS - RS006790
ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ANALÚISA DE FREITAS - RS044274
RODRIGO DALL' AGNOL - RS066478
RENATA ZANIN DE FREITAS - RS074584
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
LUCAS ANTONIO MARINI - RS092174
MOHARA FRANKEN DE FREITAS - RS081857
RECORRIDO : RUDINEI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOMICÍDIO EM ESTABELECIMENTO COM HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTABELECIMENTO. RISCO DA ATIVIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2023 e concluso ao gabinete em 23/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o dono de estabelecimento de Balneário, com hospedagem onerosa de visitantes, responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local.

3. Em observância ao art. 14, § 1º, do CDC, para a caracterização de um acidente de consumo decorrente da prestação de um serviço, é necessária a ocorrência de um defeito exterior que ultrapassa o seu objeto e provoca dano

moral ou material, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação.

4. O fato de terceiro, se for causa exclusiva do dano, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC, apenas exclui a responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação do serviço, quando caracterizar fortuito externo, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos e aos riscos assumidos. Por outro lado, a responsabilidade não será afastada se caracterizar fortuito interno, considerado circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, porém conexa à atividade desenvolvida e, por isso, risco inerente à atividade e do padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.

5. Além da responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação de serviço, prevista no art. 14 do CDC, há fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro, prevista nos arts. 932 e 933 do CC.

6. Nos termos dos arts. 932, IV, e 933 do CC, os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro respondem, independentemente de culpa, pelos atos praticados pelos seus hóspedes, moradores e educandos. Trata-se de um dever imposto pela lei, caracterizando situação na qual o próprio legislador pré-determina os riscos a serem assumidos por determinada atividade, a fim de conferir maior garantia às vítimas do evento danoso.

7. Conforme a jurisprudência desta Corte, “o art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02)” (REsp 2.080.224/SP, Terceira Turma, DJe 30/10/2023).

8. Assim, ainda que a caracterização de fortuito externo afaste a responsabilidade prevista no art. 14 do CDC, o estabelecimento onde se albergue por dinheiro responde objetiva e solidariamente pelos atos ilícitos praticados por seus hóspedes a outrem, em suas dependências e no período em que estão sob sua vigilância, por determinação expressa dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único, do CC a essa espécie de atividade comercial.

9. Hipótese em que (I) se trata de Balneário onde havia a locação onerosa de chalés, cabanas ou áreas de camping, caracterizando, assim, “estabelecimento onde se albergue por dinheiro”; (II) no referido estabelecimento da ré recorrida (RUTH T. DREIER ME), o réu RUDINEI matou Giovanni (familiar dos autores recorrentes), ambos hóspedes no local, sendo o autor do crime condenado por sentença penal transitada em julgado; (III) nesse contexto, deve a dona do estabelecimento responder pelos danos morais causados por RUDINEI aos familiares da vítima, assegurado o direito de regresso.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reestabelecer a condenação imposta pela sentença.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por CLARICE NORBACH, CRISTIANO FERREIRA BORGES e JACKSON FERREIRA BORGES, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 14/2/2023.

Concluso ao gabinete em: 23/11/2023.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada por CLARICE NORBACH, CRISTIANO FERREIRA BORGES e JACKSON FERREIRA BORGES contra RUDINEI JORGE DOS SANTOS e RUTH T. DREIER ME (Balneário Pôr do Sol).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial para “condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 95.400,00” (e-STJ fl. 672).

Embargos de declaração: opostos por RUTH T. DREIER ME, foram parcialmente acolhidos, apenas para conceder a assistência jurídica gratuita à embargante (e-STJ fl. 730-731). Foi determinada, ainda, a sucessão processual da embargante, diante do óbito da pessoa física empresária individual.

Acórdão: o TJ/RS (I) deu provimento à apelação interposta por RUTH T. DREIER - SUCESSÃO, OMAR ALFREDO DREIER e ROSMARI DREIER BORGES para julgar improcedente o pedido em relação a estes apelantes; e (II) negou provimento à apelação interposta por CLARICE, CRISTIANO e JACKSON, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO VOLTADO AO LAZER. PEQUENO BALNEÁRIO DO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

- Benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica. Empresa sem funcionamento, com baixa administrativa dos registros. Possibilidade.
- Morte de usuário do serviço causada por outro frequentador do estabelecimento, motivada por discussão e briga por bebida alcoólica (cerveja).
- Falha na prestação do serviço pelo estabelecimento empresarial não evidenciada. Atuação de terceiro que rompe o liame causal. Conduta imprevista e que foge aos fins do empreendimento, vez que o local do delito se destinava ao lazer. Risco do empreendimento não incidente. Culpa exclusiva de terceiro evidenciada. Precedentes do STJ.
- Conforme entendimento do STJ, mutatis mutandis, tem-se o seguinte:

“Consoante entendimento pacificado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, a culpa de terceiro, que realiza disparos de arma de fogo contra o público no interior de sala de cinema, rompe o nexo causal entre o dano e a conduta do shopping center no interior do qual ocorrido o crime, haja vista configurar hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento deste último.” - AgInt nos EREsp 1087717/SP.

- Sentença de procedência em relação à corrê apelante reformada.

DERAM PROVIMENTO APELO DA CORRÉ. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME.

(e-STJ fls. 982-983)

Embargos de declaração: opostos por CLARICE, CRISTIANO e JACKSON, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC; 14, § 1º, do CDC; e 927, 931, 932, IV, e 933 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “o mínimo esperado era que no parque e no entorno dos chalés houvesse medidas e agentes de segurança que conferissem maior segurança para inibir ou impedir que pessoas criminosas pudessem ingressar no mesmo ambiente portando armas de fogo” (e-STJ fls. 1079-1080);

II) ademais, “os empresários individuais, que exploram as atividades de hotéis ou correlatos como albergues por dinheiro, respondem pela reparação civil, isto independentemente da culpa, ainda que por atos de terceiros hóspedes” (e-STJ fl. 1082).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2.467.777/RS, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1227).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se o dono de estabelecimento de Balneário, com hospedagem onerosa de visitantes, responde civilmente por danos

morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. De acordo com o cenário fático delineado pela sentença e pelo acórdão recorrido, no dia 24/12/2014, Giovani Ferreira Borges passava a véspera de Natal com seus genitores e irmão (CRISTIANO, CLARICE e JACKSON – recorrentes) no estabelecimento da parte ré recorrida RUTH T. DREIER ME (Balneário Pôr do Sol), localizado em Erebangó/RS.

2. Na data e local mencionados acima, o réu RUDINEI JORGE DOS SANTOS matou Giovani, mediante disparos de arma de fogo, sendo condenado por homicídio doloso qualificado, por decisão transitada em julgado.

3. Diante disso, os recorrentes, familiares da vítima, ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais contra o autor do crime (RUDINEI) e contra a empresária individual proprietária do Balneário onde ocorreu o delito (RUTH T. DREIER ME).

4. Na hipótese dos autos, ficou demonstrado, ainda, o seguinte:

I) o Balneário não exigia credenciamento de visitantes que não pernoitassem no local, os quais pagavam apenas o ingresso, sendo exigido cadastro apenas dos visitantes que locassem um chalé, cabana ou área de **camping**. Na espécie, foi a esposa de RUDINEI (autor do crime) quem fez o cadastro da cabana;

II) não havia qualquer tipo de revista pessoal dos clientes e de seus veículos, que podiam inclusive levar alimentos e bebidas próprias;

III) havia seguranças no parque, contratados em número proporcional aos visitantes e um sistema de monitoramento por vídeo em alguns locais, como na entrada, não alcançando a cabana. A Brigada Militar também fazia rondas diárias no local;

IV) no evento danoso, RUDINEI exigia que Giovani lhe vendesse cerveja e, diante da negativa, efetuou os disparos de arma de fogo que provocaram a

morte da vítima, tendo o socorro sido prestado por seus familiares, chegando os seguranças apenas algum tempo após os disparos;

V) RUDINEI não conseguiu fugir com o seu veículo, porque o portão do parque estava fechado, então, fugiu pulando o muro, tendo em vista que não havia seguranças na guarita.

5. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da recorrida RUTH T. DREIER ME, fundamentando que “o balneário demandado não zelou adequadamente pela segurança e incolumidade dos seus clientes, pois falhou na fiscalização e segurança e permitiu que o réu RUDINEI JORGE DOS SANOS entrasse nas suas dependências na posse de arma de fogo, a qual foi posteriormente utilizada para matar GIOVANI FERREIRA BORGES, tendo, dessa forma, contribuído de forma determinante para a ocorrência da morte da vítima” (e-STJ fl. 665).

6. Por outro lado, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade do estabelecimento (RUTH T. DREIER ME), reconhecendo culpa exclusiva de terceiro, “não podendo tal ocorrência criminosa ser inserida nos riscos da atividade desenvolvida” (e-STJ fl. 979).

7. Registra-se, ainda, que o autor do crime (RUDINEI) também foi condenado pela sentença, não havendo recurso quanto ao ponto, limitando-se a presente discussão à responsabilidade do estabelecimento.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

9. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da insuficiência de recursos da recorrida, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça, e a ausência de responsabilidade civil por estar caracterizado fortuito externo por culpa exclusiva de terceiro.

10. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, esgotando a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

11. Quanto aos demais dispositivos legais apontados como violados, notadamente os arts. 932, IV, e 933 do CC, verifica-se que os recorrentes opuseram embargos de declaração e apontaram ofensa ao art. 1.022 do CPC, razão pela qual está caracterizado o prequestionamento, na forma do art. 1.025 do CPC, ficando prejudicada a nulidade do acórdão recorrido em virtude da alegada negativa de prestação jurisdicional.

12. Nesse sentido: REsp 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe 3/6/2022; REsp 2.084.166/MA, Terceira Turma, DJe 13/11/2023; REsp 1.955.551/SP, Terceira Turma, DJe 31/3/2022; REsp 1.993.202/MT, Terceira Turma, DJe 14/4/2023; REsp 2.034.746/SP, Terceira Turma, DJe 24/3/2023.

13. Passa-se, portanto, ao exame das questões de fundo.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTABELECIMENTO POR DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO

14. Em observância ao art. 14, § 1º, do CDC, para a caracterização de um acidente de consumo decorrente da prestação de um serviço, é necessária a ocorrência de um defeito que ultrapassa o seu objeto e provoca dano moral ou material, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação.

15. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.000.329/SC, Quarta Turma, DJe 19/8/2010; REsp 1.967.728/SP, Terceira Turma, DJe 25/3/2022; REsp 1.414.774/RJ, Quarta Turma, DJe 5/6/2019.

16. A partir do art. 14 do CDC, são identificados quatro pressupostos para a responsabilidade civil objetiva por fato do serviço: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo; e (IV) o nexo de

imputação. Este consiste na existência de “um vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118).

17. No entanto, o § 3º, I, do mesmo dispositivo legal excepciona que o fornecedor de serviços “não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”, consistindo em hipótese de rompimento do nexo causal. Para tanto, é preciso “que o fato de terceiro destrua a relação jurídica de consumo, que seja algo irresistível e desligado do ambiente operacional da empresa” (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: RT, 2019).

18. Assim, na teoria do risco criado, a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro aplica-se quando a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor, o que culmina na diferenciação entre os denominados fortuitos internos e externos.

19. Sob esse enfoque, admite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos.

20. Por sua vez, a manutenção da responsabilidade se dá na hipótese de fortuito interno, “considerado circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, porém conexa à atividade de fornecimento e, por isso, risco inerente à atividade do fornecedor” (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: RT, 2019).

21. O questionamento inerente a essa orientação deixa de ser “se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade” (FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. Civilística. a. 5, n. 1, 2016, p. 6).

22. Em razão disso, o conceito de fortuito interno reflete um padrão de

comportamento, um **standard** de atuação, que representa “condições mínimas esperadas do exercício profissional”, e dentro das quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade (MELO, Diogo L. Machado de. Culpa extracontratual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 182).

23. Em suma, o fato de terceiro, ainda que seja causa exclusiva do dano, não será capaz de afastar o dever do titular da atividade de risco de indenizar a vítima do evento danoso, quando este se inserir nos riscos inerentes à atividade e no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício (REsp 2.031.816/RJ, Terceira Turma, DJe 16/3/2023).

24. No particular, ressalta-se que, de um lado, a sentença reconheceu a falha na prestação do serviço pelo estabelecimento, por ter permitido a entrada do autor do dano com a arma de fogo posteriormente usada para matar a vítima, falhando com o dever de segurança esperado. De outro lado, o Tribunal de origem decidiu que o referido dever de segurança não está inserido nos riscos inerentes à atividade do estabelecimento em exame, voltado ao lazer, caracterizando o evento danoso fato exclusivo de terceiro, rompendo o nexo causal (fortuito externo).

25. Não se ignora que é possível a adoção da prática de “inspeção de segurança”, pela “necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações”, como “ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas”, sendo fundamental notar que “há um aspecto de contratualidade, pois a recusa a se submeter à inspeção apenas irá obstar o acesso ao serviço ou transporte coletivo, funcionando como uma medida de segurança dissuasória da prática de ilícitos” (HC 625.274/SP, Sexta Turma, DJe 20/10/2023).

26. No entanto, não há um dever legal expresso para que todo e qualquer tipo de estabelecimento realize inspeções de segurança, seja mediante revista pessoal, seja mediante equipamentos de detecção de metais, como condição para o acesso dos consumidores, embora possa ser um dever implícito

para o exercício adequado de determinadas atividades.

27. No julgamento do REsp 1.384.630/SP, esta Turma consignou não ser comum, em estabelecimentos comerciais, “a utilização de sistema de detecção de metais - como há, por exemplo, nos aeroportos”, que se revele capaz de identificar clientes armados.

28. Nessa linha, a Terceira Turma, por maioria, vencida esta Relatora e o saudoso Min. Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que o ato criminoso praticado por terceiro, consistente em disparos de armas de fogo contra os consumidores dentro de um cinema, caracteriza fortuito externo, rompendo o nexo causal e afastando a responsabilidade do **shopping** por defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

29. A discussão foi travada à luz dos conceitos de fortuito interno e externo, concluindo que “não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de **shopping centers** que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies” (REsp 1.384.630/SP, Terceira Turma, DJe 12/6/2014).

30. Esse entendimento também foi adotado pela Quarta Turma, apreciando o mesmo evento danoso, no julgamento do REsp 1.133.731/SP, DJe 20/8/2014.

31. **Na hipótese dos autos, contudo, há uma distinção fundamental**, tendo em vista que se trata de Balneário onde havia a locação onerosa de chalés, cabanas ou áreas de **camping**, caracterizando, assim, “estabelecimento onde se albergue por dinheiro”, nos termos do art. 932, IV, do CC.

32. Desse modo, além da responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação de serviço, prevista no art. 14 do CDC, **há “fonte autônoma de**

responsabilização, fundamentada na responsabilidade solidária por ato de outrem (arts. 932 e 933 do CC/2002)” (REsp 1.358.513/RS, Quarta Turma, DJe 4/8/2020).

33. Realmente, nos termos do art. 932, IV, do CC, “são também responsáveis pela reparação civil: os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos”.

34. Ainda, conforme o art. 933 do CC, “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

35. Destaca-se que o Código Civil de 2002 pacificou antiga controvérsia e adotou a responsabilidade objetiva das pessoas legalmente responsáveis por fato de terceiro, servindo, assim, como uma garantia para assegurar o ressarcimento das consequências danosas dos atos daqueles que lhes são confiados, sobretudo porque, em regra, possuem melhores condições de fazê-lo. Confira-se, quanto ao ponto: REsp 1.787.026/RJ, Terceira Turma, DJe 5/11/2021.

36. Nesse sentido, ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho:

De onde se conclui que na responsabilidade pelo fato de outrem há, na realidade, o concurso de duas responsabilidades: a do comitente ou patrão, e a do preposto. A do primeiro é objetiva porque o comitente é garantidor, ou o assegurado das consequências danosas dos atos do seu agente; a do segundo é subjetiva porque, embora desnecessária a culpa do civilmente responsável (comitente), é indispensável em relação ao agente, autor do fato material (preposto, agente etc.). Destarte, só indiretamente se pode dizer que a responsabilidade por fato de outrem repousa na culpa. Ambos, entretanto, responsável e agente, respondem solidariamente perante a vítima por expressa disposição legal (artigo 942, parágrafo único). (*In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.]. Comentários ao novo Código Civil. v. 13. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 246)

37. Na mesma linha, entende a jurisprudência desta Corte que “o art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do

CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02)” (REsp 2.080.224/SP, Terceira Turma, DJe 30/10/2023).

38. Em igual sentido: REsp 2.044.948/MG, Terceira Turma, DJe 22/6/2023; AgInt no REsp 1.731.887/SP, Quarta Turma, DJe 13/11/2020.

39. Quanto aos estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, hipótese do art. 932, IV, do CC, “no que respeita à responsabilidade desses estabelecimentos pelos danos causados pelos seus hóspedes e educandos a terceiros, o preceito é restrito ao período em que estiverem sob a vigilância do hospedeiro, compreendendo apenas o que ocorre no interior do estabelecimento ou em seus domínios” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.]. Comentários ao novo Código Civil. v. 13. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 266).

40. Ademais, a responsabilidade do estabelecimento nessa hipótese, como visto, é objetiva, de modo que apenas “deve ser provada a culpa do agente causador do dano” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. v. 2. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 444).

41. Trata-se de uma responsabilidade imposta pela lei, “cujo fundamento jurídico são os próprios riscos de explorar empreendimento que implica a concentração de pessoas estranhas, bem como a convivência entre elas e sua atuação na área do estabelecimento de hospedagem e restauração” (MAMEDE, Gladston. Responsabilidade civil de hotéis, hospedarias, casas ou albergues. *In*: RODRIGUES JR., Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; e ROCHA, Maria Vital. Responsabilidade civil contemporânea. São Paulo: Atlas, 2011, p. 185).

42. É uma situação na qual o próprio legislador pré-determina os riscos a serem assumidos por determinada atividade empresarial. A lei, contudo, não atribuí o prejuízo ao estabelecimento de forma definitiva, na medida em que sempre será possível obter o ressarcimento perante o verdadeiro autor do dano, pela via regressiva, como assegura o art. 934 do CC.

43. Em síntese, ainda que a caracterização de fortuito externo afaste a

responsabilidade prevista no art. 14 do CDC, o estabelecimento onde se albergue por dinheiro responde objetiva e solidariamente pelos atos ilícitos praticados por seus hóspedes a outrem, em suas dependências e no período em que eles estão sob sua vigilância, por determinação expressa dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único, do CC a essa espécie de atividade comercial.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

44. No particular, como visto, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da dona do estabelecimento (RUTH T. DREIER - SUCESSÃO), considerando que a ocorrência criminosa, embora cometida em suas dependências, não pode “ser inserida nos riscos da atividade desenvolvida pelo estabelecimento comercial demandado” (e-STJ fl. 980).

45. Assim, concluiu o acórdão recorrido que “houve, aqui, atuação de terceiro apta a romper o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta do estabelecimento, não havendo de se falar em falha na prestação do serviço” (e-STJ fl. 980).

46. No entanto, como mencionado, independentemente da caracterização de fortuito externo a afastar a responsabilidade oriunda do art. 14 do CDC, se está diante de hipótese na qual há imposição legal de responsabilidade civil por fato cometido por terceiro, na forma dos arts. 932 e 933 do CC.

47. Com efeito, embora o ato ilícito tenha sido praticado por terceiro (RUDINEI), este era, na concepção jurídica, um hóspede do Balneário, que consistia em um estabelecimento onde visitantes se albergavam por dinheiro.

48. Nessa linha, ao regulamentar essa espécie de empreendimento, o Código Civil foi expresso ao prever a responsabilidade objetiva e solidária do estabelecimento pelos fatos cometidos pelos seus próprios hóspedes, nos termos dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único.

49. A interpretação restrita da norma apenas delimita a sua aplicação para fatos praticados na dependência do estabelecimento, devendo ser demonstrada a culpa do hóspede apontado como autor do dano, sendo essa

justamente a hipótese dos autos.

50. Reitera-se que o autor do dano (RUDINEI) foi condenado por sentença penal transitada em julgado pela prática do crime de homicídio doloso qualificado da vítima Giovani, de quem os autores recorrentes (CRISTIANO, CLARICE e JACKSON) são genitores e irmão, respectivamente.

51. Nesse contexto, deve a dona do estabelecimento (RUTH T. DREIER - SUCESSÃO) responder pelos danos morais causados por RUDINEI aos familiares da vítima, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano (art. 934 do CC).

52. Logo, o recurso merece ser provido para reestabelecer a condenação imposta na sentença à ré (RUTH T. DREIER – SUCESSÃO) a pagar aos autores o valor de R\$ 95.400,00, a título de danos morais, de forma solidária com o corréu RUDINEI, pelos fundamentos aqui expostos.

5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

53. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reestabelecer a condenação imposta na sentença, inclusive quanto ao ônus de sucumbência, observada a gratuidade da justiça concedida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0313380-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.079 / RS

Números Origem: 00197368120158210013 50000042920158210013

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARICE NORBACH
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA BORGES
RECORRENTE : JACKSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
RECORRIDO : RUTH T. DREIER - SUCESSÃO
RECORRIDO : OMAR ALFREDO DREIER
RECORRIDO : ROSMARI DREIER BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ MELLO DE FREITAS - RS006790
ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ANALÚISA DE FREITAS - RS044274
RODRIGO DALL' AGNOL - RS066478
RENATA ZANIN DE FREITAS - RS074584
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
LUCAS ANTONIO MARINI - RS092174
MOHARA FRANKEN DE FREITAS - RS081857
RECORRIDO : RUDINEI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

~~C5229163858@~~ 2023/0313380-5 - REsp 2114079

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0313380-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.079 / RS

Números Origem: 00197368120158210013 50000042920158210013

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARICE NORBACH
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA BORGES
RECORRENTE : JACKSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
RECORRIDO : RUTH T. DREIER - SUCESSÃO
RECORRIDO : OMAR ALFREDO DREIER
RECORRIDO : ROSMARI DREIER BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ MELLO DE FREITAS - RS006790
ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ANALÚISA DE FREITAS - RS044274
RODRIGO DALL' AGNOL - RS066478
RENATA ZANIN DE FREITAS - RS074584
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
LUCAS ANTONIO MARINI - RS092174
MOHARA FRANKEN DE FREITAS - RS081857
RECORRIDO : RUDINEI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a Sessão do dia 02/04/2024 por indicação da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

C5220163858@ 2023/0313380-5 - REsp 2114079



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114079 - RS (2023/0313380-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLARICE NORBACH
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA BORGES
RECORRENTE : JACKSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
RECORRIDO : RUTH T. DREIER - SUCESSÃO
RECORRIDO : OMAR ALFREDO DREIER
RECORRIDO : ROSMARI DREIER BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ MELLO DE FREITAS - RS006790
ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ANALUÍSA DE FREITAS - RS044274
RODRIGO DALL' AGNOL - RS066478
RENATA ZANIN DE FREITAS - RS074584
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
LUCAS ANTONIO MARINI - RS092174
MOHARA FRANKEN DE FREITAS - RS081857
RECORRIDO : RUDINEI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HOMICÍDIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COM HOSPEDAGEM. ART. 932, IV E ART. 933 DO CC. FONTE AUTÔNOMA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 932, IV e 933 do CC consagram hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro. Trata-se de fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro.

2. Conquanto imposta pela lei, sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para se averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo

estabelecimento.

3. Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, mas não sem uma causa.

4. Na hipótese *sub judice*, o Balneário, que fazia locação onerosa de chalés, veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, em que um hóspede assassinou outro hóspede em razão de uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio de hospedagem, de modo que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso. Em outras palavras, a atividade desenvolvida pelo Balneário não criou esse risco, nem tampouco constituiu causa adequada à prática do ilícito.

5. O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono da hospedaria não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.

6. Deve ser aplicada, ao caso, a excludente do nexo, por caracterização de fortuito externo, prevista no art. 14, § 3º, II do CDC, pois a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor.

7. Recurso especial não provido.

VOTO-VENCEDOR

Ao bem lançado relatório da Ministra Relatora Nancy Andrichi, acrescenta-se que o recurso foi levado a julgamento perante a Terceira Turma em 5/3/2024, momento em que a ilustre Relatora apresentou voto dando parcial provimento ao apelo nobre, para reestabelecer a condenação imposta na sentença, sob o entendimento de que o local que alberga por dinheiro responde objetiva e solidariamente pelos atos ilícitos praticados por seus hóspedes a outrem, em suas dependências, conforme determinação expressa dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único do CC, fonte autônoma de responsabilidade.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a questão.

Com a devida vênia, ousou divergir do voto da ilustre Ministra Relatora, pelas razões que seguem.

A questão que ora se discute está circunscrita em saber se a recorrida, RUTH TERESINHA DREIER ME (RUTH), deve responder objetivamente pelos danos causados a CRISTIANO FERREIRA BORGES, CLARICE NORBACH e JACKSON FERREIRA BORGES (CRISTIANO e outros), pelo assassinato cometido contra o filho e irmão deles, ocorrido nas dependências do estabelecimento de RUTH (“Balneário Pôr do Sol”), onde CRISTIANO e outros pernoitavam em chalés, às vésperas das festividades natalinas do ano de 2014.

No caso, o ato ilícito foi praticado pelo segundo recorrido, RUDINEI JORGE DOS SANTOS (RUDINEI), que também se hospedava no Balneário Pôr do Sol, local com parque aquático que fornecia chalés e cabanas para se pernoitar.

O art. 932 do CC consagra hipóteses de responsabilidade civil por atos praticados por terceiros, dentre as quais há a previsão dos donos de estabelecimentos onde se alberga por dinheiro, *in verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

A regra, de origem romana, foi redigida em uma época em que os proprietários das hospedarias eram, de algum modo, obrigados a referendar os seus hóspedes. A propósito, MARIA HELENA DINIZ lembra que

(...) Isto é assim porque o hoteleiro, além de assumir o risco de sua atividade, tem não só a obrigação de zelar pelo comportamento de seus hóspedes, estabelecendo normas regulamentares sobre a conduta ou atividade de cada um deles em relação aos demais, mas também o dever de adotar certa disciplina na escolha dos hóspedes que admitir em seu hotel.

(Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7, São Paulo: Saraiva, 2023, p. 209).

Na atualidade, contudo, o alcance total dessa norma merece ser repensado, principalmente após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços, em relação aos danos que tenham por causa **o fato do serviço**, e não, o fato de outrem.

Conquanto os donos dessa espécie de atividade comercial sejam responsáveis pela segurança física e patrimonial dos seus hóspedes, a extensão dessa obrigação deve depender do contexto específico de cada caso, sob pena de se admitir a responsabilidade pelo risco integral deste ofício.

Salienta-se que a teoria do risco integral é adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, de atividades potencialmente perigosas

normalmente desenvolvidas, ou seja, aquelas que apresentam probabilidade elevada de ocasionar danos a terceiros, como, por exemplo, um dano nuclear, ou dano ambiental.

Assim, uma cláusula geral que estipula uma obrigação objetiva de indenizar pelo simples fato de a atividade econômica ser voltada ao serviço hoteleiro me parece incompatível com o nosso sistema, pois a hotelaria não se enquadra como "atividade perigosa".

Como explicam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO e NELSON ROSENVALD (...) *apenas quem tem condições de evitar um risco ou mitigá-lo de forma eficiente deverá suportá-lo caso ocorra.* (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo, Atlas, 2015, p. 521).

E assim com razão, pois o risco assumido – ou o risco que o empresário cria no desenvolvimento de sua atividade – é somente aquele que, por sua natureza, decorra do exercício do negócio, isto é, o risco que dimana dos meios normais de exercício do seu mister.

Logo, quando o acontecimento é estranho e externo, sem vínculo com o negócio em si, não é possível a responsabilização. Nas palavras de CLÁUDIO GODOY:

Exclui-se a obrigação ressarcitória porquanto a estraneidade do evento ao sujeito implica quebra de causalidade do dano a si atribuível.

(...)

Se a ocorrência ultrapassa o limite do risco da atividade, então quebra-se o nexa de causalidade.

(Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 103-104).

Na hipótese em comento, não se pode considerar como “própria” à atividade de um parque aquático que faz locação de chalés e cabanas a tutela dos hóspedes quanto ao risco de lesão física por eventuais condutas advindas de outro hóspede.

Nota-se, inclusive, que o Balneário Pôr do Sol adotava critérios de gestão para desestimular atitudes criminosas, como a contratação de uma equipe de segurança que fazia rondas no local do parque, conforme sobressai da r. sentença (e-STJ, fls. 665).

Não obstante, o dever de vigilância e de segurança imputável ao dono de hotel não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.

Com efeito, ao contrário do que ficou consignado na r. sentença, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que houvesse um segurança para cada hóspede.

Se a atividade desenvolvida pelo Balneário Pôr do Sol não criou esse risco e veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, como no caso dos autos, em que o homicídio foi causado por uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio de hospedagem, por óbvio que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso.

Nesta toada, muito embora se trate de uma responsabilidade imposta pelo Código Civil, de natureza objetiva e indireta, balizada na teoria do risco, penso que a sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo balneário. Caso contrário, até que ponto o seu dono seria garantidor das consequências danosas dos atos dos seus hóspedes?

Afinal, não se pode perder de vista que o instituto da responsabilidade civil possui como pressupostos gerais um descumprimento obrigacional, um dano e um nexo de causalidade entre ele e a ação.

Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, **mas não sem uma causa.**

A jurisprudência desta Corte sustenta que o nexo de causalidade deve ser avaliado conforme a teoria da causalidade adequada, que identifica como causa o antecedente que, de acordo com a experiência comum, teria a possibilidade e a probabilidade de produzir o resultado.

A propósito, este foi o entendimento da D. Relatora em outros casos, o qual adoto:

No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor. (REsp n. 1.468.567/ES, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/8/2018).

Destaca-se que a própria doutrina é cautelosa quanto a aplicação total e irrestrita da responsabilidade fundada no art. 932, IV do CC, **incitando a aferição do nexo causal, caso a caso.**

A título exemplificativo, citam-se os ensinamentos de PABLO STOLZE

GAGLIANO:

(...) Pode até parecer engraçado, mas, desde o sistema legal anterior, os donos de hotéis, hospedarias e outros estabelecimentos onde se albergue por dinheiro (albergues, motéis etc.) são solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiros por seus hóspedes ou moradores.

Claro que se o dano resulta da atuação de preposto do estabelecimento, a responsabilidade civil do seu titular é indiscutível.

*O problema, entretanto, ganha proporções, se o dano é causado por outro hóspede, caso em que **somente a análise do caso concreto, com a aferição da atuação causal do dono do hotel, poderá autorizar a conclusão por sua responsabilidade.***

(Novo Curso de Direito Civil. Vol. III, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 97).

Na mesma linha, PONTES DE MIRANDA ensina que

Se o hóspede causa danos a outro hóspede, para se atribuir responsabilidade ao hospedeiro é preciso que não se tenha o ato, positivo ou negativo, como originado de relação exclusivamente pessoal entre eles. São exemplos de relação exclusivamente pessoal entre os hóspedes: a luta entre hóspedes do mesmo apartamento ou quarto; a desavença ou o atentado de um hóspede ao outro, sem que se possa considerar “indesejável” e, pois, desalojável a libito do hospedeiro, qualquer dos dois; a briga ou atentado do hóspede contra o outro, por engano de um deles, que recebera carta ofensiva. ***A empresa hospedeira só é responsável se o dano resultou de falta de observância do nível da hospedaria por parte do hospedeiro (...)***

(Tratado de Direito Privado. Tomo XLVI. 2ª Tiragem. São Paulo: RT, 2012, p. 437).

Igualmente, JOSÉ DE AGUIAR DIAS pontua que

(...) Tudo estará, pois, em examinar, dado o caso concreto, até que ponto interveio a colaboração do dono da casa no fato danoso. É indubitável que lhe incumbe, mesmo quando hospedeiro gratuito, um dever de segurança em relação ao hóspede, pois não se compreende que se albergue para lhe proporcionar ou permitir o dano, através de terceiro. Em que termos ela se pode considerar como imposta ao dono da casa será questão a resolver, tendo em vista as circunstâncias.

(Da Responsabilidade Civil. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 530).

Ou, ainda, como asseverou SÍLVIO RODRIGUES:

(...) o inciso tem escasso alcance, por ser difícil imaginar a empresa Hilton, por exemplo, ser responsabilizada pelo dano causado a terceiro, atropelado por um seu hóspede, ou por ele ferido em uma briga ocorrida na vizinhança.

(Direito Civil. Vol. 4. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 78).

Uma das hipóteses de rompimento do nexa causal é, justamente, a culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, inciso II do CDC, a qual é aplicada quando a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade

desenvolvida pelo fornecedor, resultando na distinção entre fortuitos internos e externos.

A respeito do fortuito externo, BRUNO MIRAGEM leciona que

(...) o fortuito externo é aquele fato estranho à organização ou à atividade da empresa, e que por isso não tem seus riscos suportados por ela. Com relação a este, sustenta-se sua aptidão para excluir a responsabilidade objetiva.

(Curso de Direito do Consumidor. 7ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 644).

Sobre o tema, aliás, essa Corte Superior, em mais de uma oportunidade, perfilhou o posicionamento de que a responsabilidade do fornecedor não pode abranger os danos decorrentes do fortuito externo, ou seja, do fato que não tem ligação com a atividade.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Na hipótese, o evento não está relacionado com alguma falha no transporte metroviário, mas, sim, com a conduta de terceiros.

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior traçou orientação no sentido de que o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 2.255.587 / SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/11/2023 - DJe 17/11/2023 - sem destaques no original).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FORTUITO EXTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

2. "Em se tratando de responsabilidade civil de empresa fornecedora de bens e serviços, de natureza diversa à das instituições financeiras ou outras atividades que demandam vigilância e segurança ostensivas reforçadas, não tem obrigação de indenizar as lesões material e extrapatrimonial, pelo roubo mediante uso de arma de fogo ocorrido no interior de seu estabelecimento comercial" (AglInt no REsp n. 1.801.784/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 2.257.765 / RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2023 - DJe 12/05/2023 - sem

destaques no original).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE ATAQUE DO CHAMADO "MANÍACO DA SERINGA", AO TER SUA MÃO PERFURADA POR UMA AGULHA NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HIPÓTESE, CONTUDO, DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO . RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a sociedade empresarial responsável pelo metrô de São Paulo deve ser responsabilizada por ataque realizado por pessoa que ficou conhecida pela alcunha de "maníaco da seringa" contra outro passageiro, que teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado, além de saber se é possível deferir o pedido de denúncia da lide na hipótese.

2. A Companhia do Metropolitano de São Paulo (recorrente) - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária que administra o metrô mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte metroviário dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.

4. No entanto, mesmo que fique devidamente constatado o evento danoso, caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada, sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano nuclear e dano ambiental, dentre outros.

5. Na hipótese, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, evidencia-se que o caso trata de nítido fato de terceiro, o qual rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC ("§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

6. Com efeito, o fatídico dano sofrido pelo autor, ora recorrido, foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno. Ademais, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou

mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar.

7. O dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência. No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexão entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.

8. Afastada a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, fica prejudicado o argumento de que deveria ser deferido o pedido de denunciação da lide na hipótese.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1849987 / SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/08/2023 - DJe 29/08/2023).

Esse entendimento, inclusive, foi adotado por esta Terceira Turma, mesmo em se tratando de estabelecimento de hotelaria. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO COM ARMA DE FOGO COMETIDO CONTRA HÓSPEDE DE HOTEL EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se neste feito se o hotel recorrente tem responsabilidade por crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro.

2. A responsabilidade civil dos hotéis, em relação aos hóspedes, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O parágrafo 3º do referido dispositivo legal, no entanto, estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido.

3. No caso em julgamento, não há que se falar em responsabilidade civil do hotel pelo roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em via pública, mesmo que a ação delituosa tenha ocorrido em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro, porquanto, além de não ter ficado comprovado qualquer defeito no serviço prestado, houve rompimento do nexo de causalidade na hipótese, em razão da culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), equiparado ao fortuito externo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.763.156 / RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 05/02/2019 - DJe 15/02/2019 - sem destaques no original).

No caso *sub judice*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que o evento danoso se caracterizou como fortuito externo, pois o dever de

segurança não estaria inserido nos riscos inerentes à atividade do Balneário Pôr do Sol, concluindo que “houve, aqui, atuação de terceiro apta a romper o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta do estabelecimento, não havendo de se falar em falha na prestação de serviço” (e-STJ, fls. 980).

Com razão a Corte estadual, pois, a meu ver, a atuação efetiva e ostensiva de segurança, com revista pessoal e de bagagem foge da essência da atividade de lazer a que se destina o estabelecimento em questão.

O infeliz incidente certamente ocorreu por fatores absolutamente estranhos e desvinculados da atividade de RUTH.

Se nem o próprio Estado, titular do Poder de Polícia, tem condição de oferecer segurança absoluta aos cidadãos, como se poderia exigí-la de um particular?

À luz do exposto, não me parece razoável defender o alcance total do art. 932, IV do CC pelo simples fato de o legislador ter optado por diferenciar os hotéis dos outros estabelecimentos de prestação de serviço. A tese, data vênia, não mais se sustenta por critérios legais, nem tampouco econômicos, devendo ser aplicado, ao caso, a excludente do nexo, por caracterização de fortuito externo.

Em assim sendo, tudo considerado, não vejo como responsabilizar RUTH pelo infausto acontecimento.

Nessas condições, pedindo vênia a eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi, a quem rendo minhas homenagens, ousou dela divergir para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RUTH, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114079 - RS (2023/0313380-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLARICE NORBACH
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA BORGES
RECORRENTE : JACKSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
RECORRIDO : RUTH T. DREIER - SUCESSÃO
RECORRIDO : OMAR ALFREDO DREIER
RECORRIDO : ROSMARI DREIER BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ MELLO DE FREITAS - RS006790
ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ANALÚISA DE FREITAS - RS044274
RODRIGO DALL' AGNOL - RS066478
RENATA ZANIN DE FREITAS - RS074584
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
LUCAS ANTONIO MARINI - RS092174
MOHARA FRANKEN DE FREITAS - RS081857
RECORRIDO : RUDINEI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. DA DELIMITAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

1. O e. Min. Moura Ribeiro, em seu voto-vista, afasta a responsabilidade da recorrida, destacando a necessidade de restringir o alcance da norma do 932, IV, do CC, com base nos seguintes fundamentos:

l) “uma cláusula geral que estipula uma obrigação objetiva de indenizar pelo simples fato de a atividade econômica ser voltada ao serviço hoteleiro me parece incompatível com o nosso sistema, pois a hotelaria não se enquadra como “atividade perigosa”, diferente de outras que causam dano ambiental ou nuclear.

II) “muito embora se trate de uma responsabilidade imposta pelo Código Civil, de natureza objetiva e indireta, balizada na teoria do risco, penso que a sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo balneário”.

III) “a própria doutrina é cautelosa quanto a aplicação total e irrestrita da responsabilidade fundada no art. 932, IV do CC, incitando a aferição do nexo causal, caso a caso”;

IV) “uma das hipóteses de rompimento do nexo causal é, justamente, a culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, inciso II do CDC, a qual é aplicada quando a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor, resultando na distinção entre fortuitos internos e externos”;

V) “esse entendimento, inclusive, foi adotado por esta Terceira Turma, mesmo em se tratando de estabelecimento de hotelaria. Confira-se: [...] REsp 1.763.156/RS”.

2. Considerando as ponderosas reflexões suscitadas pelo e. Min. Moura Ribeiro, revela-se prudente tecer algumas considerações adicionais.

2. DO NEXO CAUSAL

3. Inicialmente, registra-se que a responsabilidade em exame não está baseada apenas no art. 932, IV do CC, devendo-se observar que esse dispositivo é complementado pelo art. 933 do CC, no qual reside o principal fundamento legal da responsabilidade em exame. Confira-se:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, **responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.**

4. Em se tratando da responsabilidade prevista no art. 933 do CC, não há como exigir a existência de nexo causal entre algum ato do “dono de hotel, hospedaria, casa ou estabelecimento onde se albergue por dinheiro” e o ato danoso, afinal isso esvaziaria completamente a previsão do referido dispositivo legal.

5. Isso porque o dispositivo é claro ao prever que o dono de hotel e as demais pessoas referidas nos incisos do art. 932 “**responderão pelos atos praticados pelos terceiros**” (hóspedes, moradores e educandos). Ora, se o ato é praticado por terceiro é evidente que não há nexo causal entre a conduta do dono hotel e o dano.

6. Em síntese, se é uma responsabilidade por ato praticado por terceiro imposta pela lei, o único nexo de causalidade exigido é entre o ato do terceiro e o dano – que está presente na espécie, pois a conduta violenta do hóspede causou a morte da vítima.

3. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO RISCO INTEGRAL E DE INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA JURÍDICO

7. Em seu voto-vista, o e. Min. Moura Ribeiro pondera que a responsabilidade em exame seria incompatível com o nosso sistema jurídico, por impor responsabilidade pelo risco integral do serviço de hotéis e similares, como dano ambiental ou nuclear.

8. No entanto, diferentemente dessas hipóteses, a responsabilidade por ato de terceiro do dono de hotel e das demais pessoas referidas nos incisos do art. 932 é apenas perante a vítima, sendo assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro autor do dano.

9. Como já mencionado, tem-se uma situação na qual o próprio legislador pré-determina os riscos a serem assumidos por determinada atividade empresarial. A lei, contudo, não atribuí o prejuízo ao estabelecimento de forma definitiva, na medida em que sempre será possível obter o ressarcimento perante o verdadeiro autor do dano, pela via regressiva, como assegura o art. 934 do CC.

10. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas legalmente responsáveis por fato de terceiro, servindo, assim, como uma garantia para assegurar o ressarcimento das consequências danosas dos atos daqueles que lhes são confiados, sobretudo porque, em regra, possuem melhores condições de fazê-lo. Confira-se, quanto ao ponto: REsp 1.787.026/RJ, Terceira Turma, DJe 5/11/2021.

11. Além disso, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o sistema jurídico brasileiro e essa espécie de responsabilidade por fato de terceiro, prevista nos arts. 932 e 933 do CC, tendo em vista, sobretudo, que esses dispositivos são acolhidos pela doutrina e foram aplicados por precedentes recentes desta Corte, como já consignado.

12. Nesse sentido, no julgamento do REsp 2.080.224/SP (DJe 30/10/2023), esta Terceira Turma decidiu que “o art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02)”. Em igual sentido: REsp 2.044.948/MG, Terceira Turma, DJe 22/6/2023.

13. Naquele precedente, ressalta-se que o propósito recursal era “definir se o sindicato é responsável pelos prejuízos causados a filiado em decorrência da apropriação indevida de valores por advogada vinculado à entidade sindical”, ficando reconhecida a responsabilidade por força dos arts. 932, III, e 933 do CC.

14. Ademais, nada impede que o legislador imponha maior grau de responsabilidade para determinadas atividades, ainda mais em favor da parte mais vulnerável, não havendo, assim, incompatibilidade com o nosso sistema jurídico.

4. DA COMPATIBILIDADE COM O CDC. FONTES AUTÔNOMAS DE RESPONSABILIDADE

15. Por oportuno, é importante esclarecer também que não há qualquer incompatibilidade entre a responsabilidade prevista nos arts. 932, III, e 933 do CC e

as regras de responsabilidade impostas pelo CDC.

16. Como consignado em precedente da Quarta Turma, além da responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação de serviço, prevista no art. 14 do CDC, há “**fonte autônoma de responsabilização**, fundamentada na responsabilidade solidária por ato de outrem (arts. 932 e 933 do CC/2002)” (REsp 1.358.513/RS, Quarta Turma, DJe 4/8/2020).

17. O Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade por fato do serviço e exclui, nessa situação, a responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro para os fornecedores em geral (art. 14, § 3º, II).

18. No entanto, o Código Civil traz, em seu art. 933, uma disposição específica de responsabilidade por fato de terceiro apenas para determinadas atividades, incluindo-se “os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro” (art. 932, IV).

19. Não são disposições incompatíveis, tendo em vista que tratam de duas hipóteses diferentes de responsabilidade, uma pelo fato do serviço ou do produto (CDC) e outra que trata de excepcional responsabilidade por fato de terceiro – e não qualquer terceiro, mas apenas os elencados na norma, como o hóspede, na espécie.

20. Trata-se de uma garantia adicional conferida pelo Código Civil para os usuários de serviços de hospedagem, resultando em uma compatibilização tradicionalmente denominada pela doutrina de “diálogo das fontes”.

5. DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO REsp 1.763.156/RS

21. Observa-se que o e. Min. Moura Ribeiro cita alguns precedentes sobre exclusão de responsabilidade por fato do serviço prevista no CDC, na hipótese de fortuito externo, e, ao final de seu voto-vista, afirma que “esse entendimento, inclusive, foi adotado por esta Terceira Turma, mesmo em se tratando de estabelecimento de hotelaria”, citando o REsp 1.763.156/RS.

22. Ocorre que o referido precedente trata de hipótese completamente distinta, como se vê pelos seguintes trechos da ementa:

[...]

1. Discute-se neste feito se o hotel recorrente tem responsabilidade por **crime de roubo** cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em estacionamento gratuito, **localizado em área pública** em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro.

[...]

3. No caso em julgamento, não há que se falar em responsabilidade civil do hotel pelo **roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em via pública**, mesmo que a ação delituosa tenha ocorrido em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro, porquanto, além de não ter ficado comprovado qualquer defeito no serviço prestado, houve rompimento do nexo de causalidade na hipótese, em razão da culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), equiparado ao fortuito externo.

(REsp 1.763.156/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/2/2019)

23. Naquele precedente, a hipótese consistia em um **crime de roubo praticado por pessoa estranha ao hotel** contra hóspede na rua.

24. Portanto, diferentemente da hipótese dos autos, **aquele julgamento não tratou de ato praticado por um hóspede do hotel contra outro**.

25. Os arts. 932, IV, e 933 do CC só tem aplicação quando se trata de responsabilidade dos donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, por atos praticados “pelos seus hóspedes, moradores e educandos”. Como já mencionado, não é uma responsabilidade ampla por qualquer ato de terceiro, mas apenas por tais pessoas, como prevê os dispositivos mencionados.

26. Por essa razão que não houve qualquer discussão sobre os arts. 932, IV, e 933 do CC no referido REsp 1.763.156/RS, tratando de simples hipótese geral de responsabilidade do fornecedor perante o consumidor por crimes praticados por terceiros nas proximidades de seu estabelecimento.

27. Logo, com a devida vênia, o referido precedente não se aplica na espécie, que trata de responsabilidade de estabelecimentos onde se albergue por dinheiro por atos praticados por seus hóspedes em suas dependências.

6. DA NECESSIDADE DE CONTEXTUALIZAR A APLICAÇÃO

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

28. Por fim, o e. Min. Moura Ribeiro defende que a aplicação dos dispositivos em exame (arts. 932 e 933 do CC) não poderia ser automática, mas, sim, contextualizada, para averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo balneário.

29. Quanto ao ponto, é fundamental ressaltar que não se está a adotar uma responsabilidade irrestrita e descontextualizada por todo e qualquer ato praticado pelo hóspede, por exemplo, por atos praticados fora do estabelecimento.

30. Por essa razão, no voto apresentado por esta Relatora, adotou-se o posicionamento doutrinário de que, “quanto aos estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, hipótese do art. 932, IV, do CC, ‘no que respeita à responsabilidade desses estabelecimentos pelos danos causados pelos seus hóspedes e educandos a terceiros, **o preceito é restrito ao período em que estiverem sob a vigilância do hospedeiro, compreendendo apenas o que ocorre no interior do estabelecimento ou em seus domínios**’ (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.]. Comentários ao novo Código Civil. v. 13. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 266)”.

31. Essa ressalva também ficou consignada na ementa proposta: “o estabelecimento onde se albergue por dinheiro responde objetiva e solidariamente pelos atos ilícitos praticados por seus hóspedes a outrem, em suas dependências e no período em que estão sob sua vigilância, por determinação expressa dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único, do CC a essa espécie de atividade comercial”.

32. Como adverte Carlos Maximiliano, em obra clássica sobre a interpretação das normas, “*commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat, quam pereat*: 'prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade’” (Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 203).

33. Desse modo, aplicar a responsabilidade imposta pelo texto expresso

da lei, mas com a ressalva feita acima, já consiste em interpretação suficientemente contextualizada e razoável dos referidos dispositivos legais, evitando, ainda, que sejam esvaziados completamente.

7. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias à posição em sentido contrário, ratifico, na íntegra, o voto anteriormente proferido, com os acréscimos do presente aditamento, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento para reestabelecer a condenação imposta na sentença, inclusive quanto ao ônus de sucumbência, observada a gratuidade da justiça concedida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0313380-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.079 / RS

Números Origem: 00197368120158210013 50000042920158210013

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARICE NORBACH
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA BORGES
RECORRENTE : JACKSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
RECORRIDO : RUTH T. DREIER - SUCESSÃO
RECORRIDO : OMAR ALFREDO DREIER
RECORRIDO : ROSMARI DREIER BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ MELLO DE FREITAS - RS006790
ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ANALÚISA DE FREITAS - RS044274
RODRIGO DALL' AGNOL - RS066478
RENATA ZANIN DE FREITAS - RS074584
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
LUCAS ANTONIO MARINI - RS092174
MOHARA FRANKEN DE FREITAS - RS081857
RECORRIDO : RUDINEI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, negando provimento ao recurso especial e a ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze.

C5229163858@ 2023/0313380-5 - REsp 2114079



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114079 - RS (2023/0313380-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLARICE NORBACH
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA BORGES
RECORRENTE : JACKSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
RECORRIDO : RUTH T. DREIER - SUCESSÃO
RECORRIDO : OMAR ALFREDO DREIER
RECORRIDO : ROSMARI DREIER BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ MELLO DE FREITAS - RS006790
ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ANALÚISA DE FREITAS - RS044274
RODRIGO DALL' AGNOL - RS066478
RENATA ZANIN DE FREITAS - RS074584
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
LUCAS ANTONIO MARINI - RS092174
MOHARA FRANKEN DE FREITAS - RS081857
RECORRIDO : RUDINEI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, o propósito recursal é definir se o dono de estabelecimento de balneário, com hospedagem onerosa de visitantes, responde civilmente por danos morais em virtude de homicídio praticado em suas dependências por hóspedes do local.

A ilustre Relatora, em seu bem lançado voto, depois de discorrer acerca da diferença entre fortuito interno e externo, concluiu, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, que mesmo que o dano seja causado exclusivamente por terceiro, não há o afastamento da responsabilidade civil do titular da atividade quando o prejuízo a ser indenizado for inerente aos riscos da atividade e no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.

Acrescenta, no entanto, que no caso em análise incide a previsão expressa constante do art. 932, IV, do Código Civil, por se tratar de "*estabelecimento onde se albergue por dinheiro*" e, portanto, fonte autônoma de responsabilização, fundada em responsabilidade por ato de outrem, que não se confunde com a responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação de serviços, disposta no art. 14 do Código de

Defesa do Consumidor.

Como bem referido pela Relatora, a redação do art. 933 do Código Civil pacificou o entendimento de que a responsabilidade legal por fato de terceiro das pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil é objetiva.

Nesse sentido, como destaca Cláudio Bueno de Godoy,

"(...)

O preceito em tela atende a um nítido processo evolutivo que já marcava a jurisprudência, de forma especial, revelando inclusive que muito das inovações do CC/2002, na matéria, absorve a tendência dos tribunais no enfretamento dos casos de dever ressarcitório. É o que se dá com a responsabilidade indireta ou por fato de terceiro, que se pretendia, no projeto do CC/1916, fosse subjetiva, todavia com presunção de culpa, a exemplo do CC francês (art. 1.384) e afinal como se ostentou no BGB (art. 831), mas que, na tramitação, mercê de emenda no Senado (Emenda n. 1.483), acabou vindo a lume de maneira pura, sem nenhuma presunção e conseqüente inversão do ônus probatório, exigindo o antigo art. 1.523 que a vítima, numa empreitada de difícil êxito, o que a legava irressarcida, no mais das vezes, demonstrasse a culpa, via de regra in vigilando ou in eligendo, de quem pudesse vir a responder por ato de terceiro.

(...)

*Pois agora, com a edição do novo CC, e conforme o artigo ora em comento, finalmente estabeleceu-se uma responsabilidade sem culpa por ato de terceiro, o que afasta a possibilidade de qualquer dos responsáveis, uma vez demandado, procurar se eximir de seu dever ressarcitório alegando que escolheu bem, ou que vigiou bem. Cuida-se sempre, conforme a tendência já referida no comentário ao art. 927, de a lei elencar um responsável pela reparação, no caso alguém que, de alguma forma, possui autoridade ou direção sobre a conduta alheia, diretamente causadora do dano. Por isso, vislumbram alguns, no caso, verdadeiro dever de garantia afeto ao responsável por terceiro com quem mantém relação especial, muito embora preferam outros ver na hipótese um risco pela atividade ou pela conduta de terceiro. De toda sorte, sempre uma responsabilidade independente de culpa." (In: **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 17ª edição. São Paulo: Manole, 2023, pág. 901)*

O reconhecimento de que a hipótese é de responsabilidade objetiva, imposta pela lei, no entanto, não afasta a necessidade de se verificar a presença dos requisitos para a responsabilização civil do dono do estabelecimento hoteleiro, ou seja, evento danoso,nexo causal e dano.

A propósito, a responsabilidade civil dos donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro pelos atos praticados por seus hóspedes e moradores deve ser estabelecida a partir da interpretação sistemática das normas relacionadas com as conseqüências advindas do risco da atividade.

Nesse ponto, ainda que se possa reconhecer o dever de garantia do responsável por ato de terceiro, tanto que, ao lado da responsabilidade indireta aqui tratada, o Código Civil prevê o direito de regresso para reaver o que houver pago daquele por quem pagou, nos termos do art. 934, necessária a demonstração de que a hospedagem constitui causa adequada à prática do ilícito.

Nesse ponto, não parece razoável a expectativa de segurança contra a inusitada conduta de hóspede que, ao exigir que outro hóspede lhe vendesse cerveja,

diante da negativa, efetua disparos de arma de fogo que causam a morte da vítima.

A conduta do hóspede, para que justifique a responsabilização do hospedeiro, pressupõe um nexo de causalidade entre a conduta e a hospedagem, o que não se extrai no presente caso.

Ao discorrer acerca da contextualização normativa da responsabilidade civil dos hoteleiros e estabelecimentos análogos, nos termos dos arts. 932 e 933 do Código Civil, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Neto e Nelson Rosenvald alertam:

"(...)

*Registre-se que se trata de hipótese curiosa, de fundamentos pouco claros e de escassa frequência na jurisprudência. Por que - cabe perguntar - responsabilizar os hotéis pelos atos de seus hóspedes e não responsabilizar, por exemplo, os hospitais pelos atos dos seus pacientes? **Qual o fundamento valorativo da diferenciação? Sem falar que os hotéis, em regra, não podem distinguir nem recusar hóspedes - podem, até, em assim agindo, responder civilmente.**" (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 629 - grifou-se)*

E prosseguem os citados autores, mais especificamente quanto à necessidade da presença de causalidade adequada à imputação da responsabilidade civil em casos dessa natureza:

"(...)

*É preciso cuidado, porém, para identificar - como a jurisprudência, eventualmente, faz - situações em que o hotel tenha sido apenas o cenário, por assim dizer, do dano, sem relação causal com a atividade hoteleira (poderíamos falar em ocasião do dano, não a sua causa). Digamos que um ex-marido, inconformado com a separação, se hospeda no mesmo hotel da antiga esposa, e dispara um tiro contra ela num dos corredores. Seria de se indagar se caberia responsabilizar o estabelecimento pelos danos resultantes do homicídio passional (a mesma indagação se colocaria se o casal discute dentro de um avião ou ônibus e ele a agride). Em hipóteses semelhantes, o hotel seria mera ocasião para que ocorresse o dano, não a sua causa, já que o fato poderia ocorrer em qualquer lugar. **É preciso, fundamentalmente verificar, de modo contextualizado, se o dano guarda relação com a atividade exercida, inclusive com as legítimas expectativas construídas - de segurança, de cortesia, de conforto, de tranquilidade, entre outras.**" (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 630 - grifou-se)*

Em síntese, embora reconheça, na hipótese em análise, a incidência da hipótese específica de responsabilidade do dono de estabelecimento de hospedagem por fato causado por outro hóspede, nos termos do art. 932, IV, do Código Civil, a previsão de responsabilidade objetiva não afasta a necessidade de demonstração do nexo de imputação, que, no caso do hospedeiro, decorre do dever de responsabilidade pela segurança e pelo risco da atividade.

No caso concreto, Giovani Ferreira Borges estava hospedado com seus genitores e irmão no estabelecimento da recorrida, Ruth T. Dreier ME, quando o recorrido Rudinei Jorge dos Santos, admitido no local como visitante para passar o dia no balneário, matou-o mediante disparos de arma de fogo, sendo condenado por

homicídio doloso qualificado, por decisão transitada em julgado.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"(...)

Com efeito, adentrando na presente hipótese, a despeito de restar incontroverso que o crime foi cometido nas dependências do estabelecimento comercial réu – pequeno balneário–, tratou-se de evento danoso inteiramente imprevisível e atípico dos fins do empreendimento.

Na espécie, denota-se que a ação foi cometida por terceiro, que, embora frequentador do local na hora do evento, de forma abrupta e imprevisível, após uma briga com a vítima por causa de uma cerveja, sacou arma de fogo e atirou, não podendo tal ocorrência criminosa ser inserida nos riscos da atividade desenvolvida pelo estabelecimento comercial demandado.

Não é razoável supor que dentre os riscos inerentes à atividade de empresa voltada ao lazer esteja contemplada a atuação efetiva e ostensiva de segurança, com revista de materiais e identificação de pessoas, eis que foge da essência da atividade a que se destina o estabelecimento, até mesmo sob pena de se inviabilizar a prestação do serviço, considerando o número de pessoas que frequentam o local e o módico preço que era cobrado pelo serviço.

Também, a teoria da atividade não se presta a acarretar na responsabilidade da requerida ao caso, haja vista que não está entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de um pequeno balneário o de prever e evitar a ação homicida que deu ensejo a presente ação indenizatória" (fls. 979/980 e-STJ).

As circunstâncias fáticas, bem delineadas pela Corte local, como se vê, apontam para a ausência de causalidade adequada entre a hospedagem e o ilícito, o que afasta a responsabilização da recorrida pelos danos morais suportados pelos familiares da vítima.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrigli, voto pelo não provimento do recurso especial.

Os honorários sucumbenciais devem ser majorados para o patamar de 3% (três por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0313380-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.079 / RS

Números Origem: 00197368120158210013 50000042920158210013

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARICE NORBACH
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA BORGES
RECORRENTE : JACKSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
RECORRIDO : RUTH T. DREIER - SUCESSÃO
RECORRIDO : OMAR ALFREDO DREIER
RECORRIDO : ROSMARI DREIER BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ MELLO DE FREITAS - RS006790
ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ANALUÍSA DE FREITAS - RS044274
RODRIGO DALL' AGNOL - RS066478
RENATA ZANIN DE FREITAS - RS074584
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
LUCAS ANTONIO MARINI - RS092174
MOHARA FRANKEN DE FREITAS - RS081857
RECORRIDO : RUDINEI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

C5229163858@ 2023/0313380-5 - REsp 2114079